



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/24)

Apresentação: 19/05/2025 11:24:07.557 - PL261424
EMC 1469/2025 PL261424 => PL 2614/2024
EMC n.1469/2025

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ / 2025

Emenda Modificativa ao PNE, referente ao Artigo 3 do Projeto de Lei.

Art. 1. O art. 3º do Projeto de Lei nº 2614/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º São diretrizes do PNE a serem observadas nos planos decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o decênio 2024-2034:

I - a visão sistêmica do planejamento da política educacional e a sua relação com outras áreas do desenvolvimento local, regional e nacional;

II - a intersetorialidade e a interseccionalidade como abordagens para o enfrentamento dos problemas da educação no contexto de cada território;

III - a promoção do desenvolvimento socioambiental, cultural e econômico;

IV - a pactuação, a colaboração e a cooperação federativa na coordenação e na implementação das estratégias dos planos decenais de educação e a participação social como princípio do planejamento educacional em todos os níveis de Estado;

V - o equilíbrio entre as responsabilidades federativas e o fluxo adequado, equitativo e sustentável de recursos para os sistemas de ensino públicos e para as instituições educativas públicas;



* C D 2 5 0 0 9 3 6 4 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/05/2025 11:24:07.557 - PL261424
EMC 1469/2025 PL261424 => PL 2614/2024
EMC n.1469/2025

VI - o respeito à liberdade de aprender, de ensinar e de cátedra, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, com base no pluralismo de ideias e de concepções;

VII - a garantia de padrão de qualidade e a equidade como orientações para a formulação e a implementação das políticas educacionais;

VIII - a avaliação dos processos e dos resultados educacionais nas ações de planejamento educacional, com ênfase na promoção de avaliações institucionais e autoavaliações institucionais participativas, e o uso das evidências decorrentes dessas análises na formulação das políticas educacionais;

IX - a integração do monitoramento e da avaliação aos processos de planejamento e de implementação das políticas educacionais;

X – a promoção dos direitos humanos, a defesa e a garantia do exercício do direito à educação, com amplo acesso, pela plena gratuidade, em todos os níveis, como direito social que tem aplicação imediata;

XI – a superação do racismo e o respeito à diversidade, em todas as suas formas, com inclusão social e educacional;

XII – o respeito à sustentabilidade socioambiental;

XIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade;

XIV - valorização dos (as) profissionais da educação;

XV - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; e

XVI - a garantia do direito humano à liberdade religiosa e a defesa ativa da laicidade de estado em instituições educacionais públicas;"



* C D 2 5 0 0 9 3 6 4 0 0 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A intersetorialidade refere-se à articulação entre diferentes setores (como saúde, educação, assistência social) para desenvolver políticas públicas integradas, visando abordar problemas complexos de forma mais eficaz. Na educação, ela é crucial porque muitos desafios escolares (como evasão ou dificuldades de aprendizagem) estão ligados a fatores externos (pobreza, saúde mental, violência), exigindo ações coordenadas entre diversas áreas. Já a interseccionalidade é um conceito que analisa como múltiplas identidades sociais (como raça, gênero, classe) se sobrepõem, criando formas combinadas de discriminação ou privilégio. Na educação, ela ajuda a entender desigualdades específicas enfrentadas por estudantes (ex.: uma menina negra e pobre pode ter barreiras distintas das de um menino branco da mesma classe), permitindo políticas mais focalizadas e equitativas. Individualmente, a intersetorialidade melhora a eficiência das políticas ao integrar serviços, enquanto a interseccionalidade garante que elas não ignorem grupos marginalizados. Conjuntamente, elas permitem políticas educacionais que não só atendam às necessidades múltiplas dos estudantes (via intersetorialidade), mas também reconheçam e combatam as opressões cruzadas que os afetam (via interseccionalidade), promovendo uma educação verdadeiramente inclusiva e transformadora.

III - A importância de incluir o desenvolvimento socioambiental como diretriz em um plano decenal de educação, indo além do desenvolvimento social, reside na necessidade de compreender a educação como um processo indissociável das relações entre sociedade e natureza. Enquanto o desenvolvimento social tradicionalmente foca em acesso, equidade e qualidade de ensino, o desenvolvimento socioambiental amplia essa perspectiva ao integrar a sustentabilidade, a justiça ambiental e a formação de cidadãos conscientes dos limites e interdependências do planeta. Isso significa que a educação não pode se restringir apenas à promoção de habilidades cognitivas e sociais, mas deve também cultivar valores e práticas que reconheçam a crise ecológica, os conflitos ambientais e a necessidade de modos de vida mais harmoniosos com os ecossistemas. Inserir essa dimensão no plano decenal



* CD250093640000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/05/2025 11:24:07.557 - PL261424
EMC 1469/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.1469/2025

de educação implica repensar currículos, formar professores com abordagens transdisciplinares e criar espaços educativos que dialoguem com territórios e comunidades, promovendo aprendizagens vinculadas à realidade socioambiental. Além disso, políticas educacionais alinhadas ao desenvolvimento socioambiental contribuem para a construção de sociedades mais resilientes, capazes de enfrentar desafios como mudanças climáticas, escassez de recursos e desigualdades ambientais. Quando a educação incorpora essa visão, ela não apenas forma indivíduos críticos e participativos, mas também fortalece a ideia de que o bem-estar humano está intrinsecamente ligado à saúde do planeta. Assim, o desenvolvimento socioambiental não é um tema acessório, mas uma condição essencial para uma educação verdadeiramente transformadora e alinhada com os desafios do século XXI.

IV - A Constituição Federal afirma o regime de colaboração entre os sistemas de ensino como princípio da organização nacional da educação (Art. 211), como também assegura “a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas” (Parágrafo Único do Art. 193). Já o Parágrafo Único do Art. 23 estabelece que “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. Embora ainda não tenha sido aprovada a Lei Complementar da cooperação federativa na área da educação, há projetos de lei que tramitam ou tramitaram no Congresso Nacional com o intuito de instituir o Sistema Nacional de Educação, o qual tem sido compreendido como a norma basilar da cooperação federativa na área da educação. A cooperação federativa é mais ampla que o regime de colaboração, pois este se restringe aos componentes dos sistemas de ensino, enquanto a cooperação abrange os governos de forma mais ampla. Ora, tendo o PNE “o objetivo de articular o sistema nacional de educação” (Art. 214 da Constituição), é coerente que reconheça os três pilares deste sistema: a colaboração entre os sistemas de ensino, a cooperação federativa e a participação social.

V - o termo “sistemas de ensino” envolve também instituições particulares de ensino, as quais integram os sistemas por serem reguladas pelo Poder





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Público. Os recursos públicos, conforme mandamento constitucional devem ser destinados à educação pública e a destinação às instituições privadas somente pode ser admitida de modo provisório (Art. 213).

VI - A liberdade de ensinar e a liberdade de cátedra são princípios fundamentais no campo da educação, mas possuem diferenças significativas em seu alcance e profundidade. A liberdade de ensinar refere-se ao direito do educador de organizar e conduzir o processo de ensino conforme suas estratégias pedagógicas, dentro dos parâmetros curriculares estabelecidos. Trata-se da autonomia para escolher metodologias, linguagens e recursos didáticos que considere mais adequados para facilitar a aprendizagem, sem, no entanto, poder alterar substancialmente os conteúdos ou questionar as bases do conhecimento oficialmente determinado. Já a liberdade de cátedra vai além, garantindo ao professor, especialmente no ensino superior, não apenas a autonomia metodológica, mas também a liberdade de pesquisa, interpretação e exposição crítica dos saberes. Ela assegura o direito de questionar paradigmas, propor abordagens alternativas e desenvolver pensamento independente, sem censura ou interferência ideológica, desde que fundamentado academicamente. Essa liberdade pressupõe que o docente não seja um mero transmissor de conhecimentos predeterminados, mas um intelectual capaz de reconstruir e problematizar o saber em diálogo com sua área de especialização. A liberdade de cátedra é mais completa porque não se restringe à esfera metodológica, mas abrange a própria construção do conhecimento, incentivando a inovação intelectual e o debate crítico. Enquanto a liberdade de ensinar opera dentro de um quadro predefinido, a liberdade de cátedra reconhece o professor como agente ativo na produção e transformação do saber, essencial para o avanço científico e cultural. Em contextos onde prevalece a liberdade de cátedra, a educação se torna um espaço de verdadeira interlocução democrática, em que o conhecimento não é dogmático, mas vivo e em constante renovação. Por isso, ela é indispensável para uma formação intelectual autêntica e para uma sociedade que valorize o pensamento crítico e a liberdade acadêmica.

VII - A garantia de padrão de qualidade é princípio da educação inscrito no Art. 206 da Constituição Federal e precisa ser reafirmado nos preceitos do PNE.

Apresentação: 19/05/2025 11:24:07.557 - PL261424
EMC 1469/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.1469/2025





“Qualidade” é um termo muito vago, enquanto “padrão de qualidade” é mais concreto, quando fundamentado na definição de condições adequadas de oferta, pois a oferta destas condições remete à ação estatal explícita e passível de controle estatal e social. A equidade é princípio que tem sido veiculado em diversas normas e políticas, porém igualmente ainda é termo vago se não for acompanhado de diversos marcadores sociais, tais como renda, território, raça/etnia e gênero. Para o financiamento da educação, por exemplo, é preciso ir além do princípio da equidade, atentando a políticas universalizantes, que possam romper a desigualdade estrutural da sociedade brasileira.

VIII - A “análise” é conceito vago, sendo substituído por conceito formal e sólido na educação, “avaliação”. Ainda, é preciso reforçar o caráter de avaliação e autoavaliação sistêmica e com gestão democrática, ou seja, institucional e participativa.

X - A separação em diferentes incisos de três temas, tão distintos e relevantes, é coerente com o teor dos nove incisos que o antecedem.

XIII a XV - A inclusão dessas três diretrizes em um plano nacional de educação encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que estabelece a educação como um direito social fundamental e atribui ao Estado o dever de garantí-lo com qualidade, equidade e participação democrática. O artigo 205 da Carta Magna define a educação como um direito de todos e dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, a meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB (diretriz XIII) está alinhada ao disposto no artigo 212, que vincula recursos mínimos à manutenção e desenvolvimento do ensino, assegurando que o financiamento seja compatível com as demandas de expansão e qualidade. Essa previsão constitucional busca materializar o princípio da garantia de padrão de qualidade (artigo 206, VII), evitando que a educação sofra com subfinanciamento crônico. A valorização dos profissionais da educação (diretriz XII) é fundamentada no artigo 206, V, que estabelece como princípio do ensino a “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei,



* C D 2 5 0 0 9 3 6 4 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/05/2025 11:24:07.557 - PL261424
EMC 1469/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.1469/2025

planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e piso salarial profissional". Essa diretriz reconhece que a qualidade da educação está intrinsecamente ligada às condições de trabalho, formação e remuneração digna dos educadores, sem os quais não se cumpre o mandamento constitucional de oferta educacional com excelência. Por fim, a promoção da gestão democrática da educação pública (diretriz XIV) reflete o artigo 206, VI, que prevê a "gestão democrática do ensino público, na forma da lei", reforçando o caráter participativo e transparente da administração escolar. Esse princípio está em sintonia com o regime democrático brasileiro, consagrado no artigo 1º da Constituição, e com o direito à participação popular nas políticas públicas (artigo 204, II), assegurando que a comunidade escolar tenha voz ativa nas decisões pedagógicas e administrativas. Juntas, essas diretrizes concretizam os preceitos constitucionais de educação como direito social, financiamento adequado, valorização profissional e participação cidadã, essenciais para um sistema educacional justo, eficiente e alinhado aos valores democráticos da Carta de 1988.

Esta emenda está sendo apresentada por sugestão da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, juntamente com 17 entidades que compuseram a construção de seu caderno de emendas: Ação Educativa, ActionAid, Fineduca, CEDECA-CE, CNTE, Mieib, MST, REPU, Uncme, Undime, ÓAÉ, Fonec, Cátedra Unesco da UnB, IDDH, Aprendiz, AUE, ObsEM.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2025

Sâmia Bomfim
PSOL/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250093640000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

